

AMANDA OLIVEIRA HAJJAR

A DIGNIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA

2021

AMANDA OLIVEIRA HAJJAR

A DIGNIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA - Flexibilização, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.^a Patrícia Sheyla Bagot de Almeida.

AMANDA OLIVEIRA HAJJAR

A DIGNIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

A DIGNIDADE DAS MULHERES ENCARCERADAS

Amanda Oliveira Hajjar¹

RESUMO: O presente estudo científico promove análise e discussão sobre os aspectos que envolvem a dignidade e os direitos das mulheres na esfera do cárcere, levando em conta as particularidades desenvolvidas pelo encarceramento feminino, desde a questão da menstruação e gravidez, até os problemas de saúde, físicos e psicológicos, causados pelo encarceramento às mulheres. Assim, no decorrer deste artigo, analisamos o surgimento dos primeiros cárceres exclusivamente femininos e algumas leis brasileiras e tratados internacionais, vigentes atualmente, que abrangem a temática sobre o encarceramento feminino, demonstrando quais são os direitos assegurados as mulheres encarceradas. Verificando que a situação, atualmente, dos presídios femininos demonstra a falência do sistema carcerário feminino brasileiro, sendo que estes, em sua maioria, operam em desacordo com as leis do Brasil e tratados internacionais vigentes.

Palavras-chave: Direitos; Encarceramento Feminino; Particularidades Femininas; Sistema Carcerário.

¹ Bacharelada em Direito pela UniEVANGÉLICA. E-mail: hajjaramanda@hotmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – BREVE HISTÓRIA DO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO	03
CAPÍTULO II – AS PARTICULARIDADES DO ENCARCERAMENTO FEMININO	09
CAPÍTULO III – A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO E OS FATORES DE RESSOCIALIZAÇÃO	14
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	21

INTRODUÇÃO

Iniciar este artigo não foi tarefa fácil, ao buscar sobre o tema do encarceramento percebemos que os autores, em sua maioria, falam dos problemas enfrentados nos presídios masculinos, chamando sempre atenção da população e do Estado para a necessidade de intervenção e atenção aos homens encarcerados, deixando de lado a realidade e as particularidades enfrentadas pelas mulheres em situação de cárcere.

Portanto, ainda que o aprisionamento de mulheres seja, em números, relativamente menor que o aprisionamento masculino, é extremamente relevante estudar e analisar a vida das mulheres dentro das prisões e suas particularidades resumidas à distribuição de absorventes. No primeiro capítulo, pretende-se analisar o papel da mulher na sociedade desde a Grécia Antiga e sua evolução até os dias atuais, dando ênfase aos períodos de grande marco para a conquista feminina no Brasil e o surgimento das primeiras prisões exclusivamente femininas no Brasil e no mundo, e seus problemas primordiais, sendo que a maioria delas resultaram de antigos presídios masculinos e hospícios, com o intuito de correção e catequização das mulheres.

No segundo capítulo, a pesquisa apresentará a situação das mulheres presas atualmente no Brasil, demonstrando as inúmeras particularidades e necessidades do encarceramento das mulheres, considerando que os presídios foram pensados por homens e criados para homens. Serão analisadas as primeiras leis e tratados que abordaram as particularidades do encarceramento de mulheres e dispunham de direitos pensados especialmente a elas, considerando e examinando o posicionamento do Brasil perante tais legislações.

Ao final, o trabalho abordará os principais aspectos que resultaram na falência do sistema carcerário feminino brasileiro, analisando a influência da mídia e

da sociedade em face das encarceradas, a realidade prisional e a superlotação destes e as consequências do desrespeito as legislações. Trataremos ainda sobre os direitos essenciais e fundamentais das mulheres encarceradas para possibilitar a ressocialização destas na sociedade e uma vida digna a elas, analisando a influência do modelo patriarcal, imposto à sociedade, dentro dos cárceres femininos gerando o fracasso da ressocialização e o aumento de número de mulheres encarceradas.

CAPÍTULO I - BREVE LEVANTAMENTO DO CÁRCERE FEMININO BRASILEIRO

Em toda a história o mundo se definiu pelas prerrogativas patriarcais e ao homem foi atribuída a representação da humanidade. Desde a Grécia Antiga as mulheres eram vistas como inferiores a eles, não sendo consideradas cidadãs da polis, ou seja, não participavam da vida pública e não possuíam direitos. De acordo com Tavares (2012, p. 06), “a mulher teve uma educação diferente da que era oferecida ao homem, sendo educada para servir e o homem para ser o seu senhor”, tratadas como objeto de dominação, seja dos pais, irmãos ou dos maridos ao se casarem. Comportamento cultural que se observou em várias outras culturas.

Já no que se refere a história do Brasil, o papel da mulher se dividiu em dois: de um lado as mulheres negras e escravizadas e de outro as mulheres brancas que tinham como papel procriar e transmitir propriedades, sendo verdadeiros símbolos de posse dos colonizadores portugueses. Com o importante papel da igreja no Brasil Colonial, as filhas, desde novas, eram colocadas nos conventos para não se desvirtuarem e se prepararem para o casamento, e todas as mulheres eram obrigadas a consentirem as imposições dos valores machistas existentes na sociedade (BURILLE, 2010).

Já no que se refere ao encarceramento de mulheres, durante o período Colonial no Brasil, se deu em locais destinados ao sexo masculino e com o compartilhamento da mesma cela, foram inúmeros os abusos sexuais, as doenças e a prostituição dentro dos cárceres. Tendo em vista que essas mulheres, em sua maioria, eram prostitutas e escravas, ficava evidente a estigmatização de determinados grupos sociais, tais como, as prostitutas, as negras e as moradoras de cortiços e favelas (OLIVEIRA, 2019).

As mulheres não tiveram direito a educação no decorrer da história e no Brasil, a educação ministrada pela igreja não incluía as mulheres, estas tinham pouco contato com o mundo exterior e eram responsáveis pelo trabalho doméstico, conhecendo somente suas obrigações. Entretanto, a Constituição de 1824 trouxe consigo mudanças que fizeram surgir as primeiras escolas que forneciam a educação de ensino primário para mulheres, mas manteve o tratamento que era dispensado às mulheres no Brasil colônia e o que era ensinado a elas perpetuava o ensinamento doméstico e doutrinário.

Todavia, mesmo com essa limitação na educação é possível constatar que a Constituição Imperial do Brasil de 1824 e o Código Criminal de 1830 foram as primeiras escrituras legais a abordarem o encarceramento no Brasil, levando a abolição das penas cruéis, determinando ainda que nenhuma pena passaria da pessoa do condenado (princípio da intranscendência da pena) e estabeleceu-se que as cadeias deveriam ser seguras, limpas e arejadas, havendo a separação de presos conforme as circunstâncias e natureza do crime (RONCHI, 2017).

A baixa delinquência entre as mulheres para Freitas (2014, p. 07), “reside no fato de historicamente elas serem criadas em ambiente que privilegia as relações domésticas, sobretudo de obediência”, logo, este fato impede a inserção das mulheres em práticas criminosas por serem culturalmente ensinadas a seguirem um padrão social convencionalizado para a condição feminina.

A partir do século XX, uma grande parcela das mulheres já tinha acesso à educação, com a Primeira Guerra Mundial elas começaram a trabalhar em lugares anteriormente restritos aos homens, e já no final da Segunda Guerra Mundial elas tiveram assegurado os seus direitos através da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que foi adotada em 10 de dezembro de 1948, garantindo a todo ser humano o direito a educação, vejamos:

Artigo 26:

1. Todo ser humano tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A educação elementar será obrigatória. A educação técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito.
2. A educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A educação promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre as nações e grupos

raciais ou religiosos, e deve desenvolver as atividades da ONU em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do tipo de educação que será fornecida a seus filhos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, *online*).

Todavia, embora este direito esteja exposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, trata-se apenas de um padrão ideal amparado por todas as nações, mas que não possui força lei. Neste sentido, o ano de 1981 também ficou marcado pelas conquistas femininas, quando entrou em vigor a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que foi o primeiro tratado internacional que dispôs amplamente sobre os direitos das mulheres, promovendo o avanço dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a proibição de quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte.

Na década de 1980 devido ao progresso na educação, as mulheres começaram a conquistar postos de trabalho. E já no final dos anos 90 a porcentagem de mulheres empregadas era superior aos homens. Foi então, a partir de 1920, “com o aumento do número de mulheres delinquentes, que o Estado passaria, pouco a pouco, a exercer maior autoridade sobre as mulheres presas” (FREITAS, 2014, p. 01), visto que, após a inserção da mulher no espaço público, surgiu a necessidade de estudar e discutir sobre a criminalidade feminina e os estabelecimentos prisionais femininos.

Os penitenciariastas Lemos Britto e Vitorio Canepa tiveram grande importância no contexto do cárcere feminino, pois foram responsáveis por estimular a construção dos estabelecimentos prisionais especialmente femininos, chamando atenção para a situação das mulheres encarceradas, contribuindo para a melhoria da situação delas. Dentre as situações das mulheres encarceradas, José Gabriel de Lemos Brito já se preocupava com a questão da maternidade, defendendo a criação de creches para os filhos das detentas, pensando em qual seria a melhor forma de conciliar o ambiente prisional com a vida materna (RONCHI, 2017).

Tivemos ainda a importância fundamental da Congregação de Nossa Senhora Caridade do Bom Pastor D'Angers, irmandade fundada na França em 1829 que participou ativamente do processo de construção e organização dos presídios femininos no Brasil. Logo, segundo Valéria Lins *et al* (2018, p. 83), no Brasil a estrutura organizacional dos primeiros cárceres femininos “teve esse caráter peculiar: o

entrelaçamento de duas instituições totais, a prisão e o convento, a ideia de pena era convertida em cura da alma por Deus”.

Posto isso, conclui-se que as mulheres delinquentes eram vistas como pervertidas e deveriam ser convertidas, através da moral cristã, como propósito de “salvar a sua alma”, sobre esse tratamento dado às mulheres pela gestão das irmãs da Congregação do Bom Pastor, conclui Aguirre:

As prisões e casas de correção de mulheres se guiavam pelo modelo da casa-convento: as detentas eram tratadas como se fossem irmãs desgarradas que necessitavam não de um castigo severo, mas de um cuidado amoroso e bons exemplos. A oração e os afazeres domésticos eram considerados fundamentais no processo de recuperação das delinquentes. As detentas eram obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” de seu sexo (costurar, lavar, cozinhar) e, quando se considerava apropriado, levavam-nas para trabalhar como empregadas domésticas nas casas de famílias decentes, com a finalidade de completar sua “recuperação” sob a supervisão dos patrões (AGUIRRE, 2009 *apud* FREITAS, 2014, p. 09).

Era possível ainda verificar a utilização do corpo feminino como meio de domesticação e de obediência, ou seja, “a tática era de domesticação do corpo daquelas cujas mentes eram indóceis, as mulheres pervertidas, as quais desviavam-se do que deveriam ser: mãe, esposa e temente a Deus” (LINS *et al*, 2018, p. 83), tendo como intuito separá-las do mundo e, conseqüentemente, isolá-las para cura e recuperação.

Em conformidade com dados divulgados pela Imprensa Nacional e Angotti (2018), sobre o nascimento das penitenciárias femininas no Brasil, surgiu em 1937 o Instituto de Readaptação Social em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul e em 1941 foram criados o Presídio de Mulheres em São Paulo e a Penitenciária Feminina do Distrito Federal, em Bangu, no Rio de Janeiro. A criação da penitenciária em Bangu foi uma experiência modelo do sistema penitenciário do Distrito Federal, todavia, não passou de um complemento da Penitenciária Central masculina, sendo por ele dirigido e comandado.

Em outras palavras, o Brasil estava atrasado em relação aos países europeus que em 1930 já tinham seus estabelecimentos prisionais exclusivamente femininos. Tendo em vista que o surgimento da primeira casa de correção e instituição prisional feminina da qual se tem notícia na história ocidental foi em 1645, denominada The Spinhuis, localizada em Amsterdã, e era considerada uma “instituição modelo, que abrigava mulheres pobres e desrespeitosas, criminosas, bêbadas e prostitutas,

bem como meninas mal comportadas que não obedeciam aos seus pais e maridos” (ZEDNER, 1995 *apud* ANGOTTI, 2018, p. 20).

No que diz respeito ao Brasil, somente em 1981 foi apresentado um anteprojeto da Lei de Execução Penal, aprovado tardiamente em 1984, garantindo às mulheres direitos comuns a qualquer encarcerado, como o direito ao alojamento em celas individuais e higiênicas. Por conseguinte, vale ressaltar que a criação dos presídios femininos no Brasil se deu da forma menos comprometida e barata para a administração, nascendo de forma improvisada, ou seja, sem considerar a questão do gênero feminino, o que significa dizer que muitos desses, antes de serem femininos, eram presídios masculinos, ou antigos hospitais e conventos (ANGOTTI, 2018).

Vale ressaltar que já nesse momento a estrutura da prisão também era algo em discussão, pois já estavam descritas nas instruções da construção da penitenciária de Bangu, a única projetada exclusivamente para mulheres, as condições e exigências para a estrutura ideal, porém, ser presidiária no sistema carcerário brasileiro ainda significava cumprir pena em um ambiente projetado para atender as demandas masculinas, uma vez que o número de mulheres presas, em relação aos homens, ainda era pequeno, diante disso as mulheres tinham suas necessidades específicas ignoradas na prisão (RONCHI, 2017).

Com o início da década de 1990 houve uma grande reforma penal e nesse período se deu o fim da gestão militar. Ainda no início da década de 1990, a vigência da Lei de Execução Penal (1984), mencionada anteriormente, ocasionou mudanças fundamentais no que respeita as encarceradas, dentre elas “a permissão das primeiras relações heterossexuais para as mulheres casadas civilmente, vedadas quaisquer reivindicações envolvendo homoafetividade” (LINS *et al*, 2018, p. 21) que só foi permitida a partir dos anos 2000, no qual os encontros homoafetivos se expandiram lentamente entre as encarceradas.

Em 2006, entrou em vigência a chamada Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) e para Valéria Lins *et al* (2018, p. 85) é, sem nenhuma dúvida, a “questão do tráfico de drogas, bem como as políticas públicas ineficazes adotadas pelos governos no seu combate, um dos principais fatores para o aumento da população carcerária feminina”. Se antes a mulher era vista como vítima da sociedade, atualmente ela passou também a ocupar o posto de autora de crime, em especial, o crime de tráfico de drogas.

Referente a 2º edição do relatório INFOPEN mulheres (DEPEN, *online*), no ano de 2016 havia aproximadamente 42 mil mulheres presas no Brasil, enquanto no

ano de 2000 este número era inferior a 6 mil mulheres. Segundo Valéria Lins *et al* (2018, p. 06) “possivelmente, o fator que mais esteja relacionado à explosão da cifra de encarceramento feminino seja a entrada em vigor da Lei 11.343 de 2006 (Lei de Drogas)” na qual, já no ano de 2016, 62% das mulheres estavam presas por crimes vinculados ao tráfico de drogas.

Levando em consideração que a sociedade em geral tende a não desconfiar das mulheres, estas se tornam alvos fáceis dos traficantes, por terem mais facilidade em traficar, passando este a ser considerado o crime responsável por colocar cada vez mais mulheres aprisionadas. Portanto, a mulher atua muito mais como coadjuvante, sendo que o responsável nessa situação geralmente é do sexo masculino, estando estas mulheres, em sua maioria, envolvidas afetivamente com os integrantes dessas associações criminosas (FREITAS, 2014).

Fica evidente o aumento da população carcerária feminina brasileira, mas de acordo com dados do DEPEN (2015, *online*) esse número ainda é bem pequeno, apenas 6,4% da população prisional do Brasil é constituída por mulheres. Logo, em análise aos dados fornecidos pelos estudos brasileiros, é possível concluir que, em 2014, o Brasil já tinha a quinta maior população mundial de mulheres encarceradas.

Ao comparar a situação da mulher presa às unidades prisionais masculinas, essa parece menos grave ou urgente, o que faz com que as soluções de seus problemas sejam sempre adiadas frente ao problema dos homens encarcerados. Sendo, portanto, as especificidades e necessidades das unidades prisionais femininas resumidas à distribuição de absorventes, consultas ao ginecologista e à maternidade (LINS *et al*, 2018).

Apesar das inúmeras medidas tomadas atualmente no Brasil, para que as unidades prisionais se adéquem às especificidades femininas, ainda é importante destacar a realidade oposta do que é estabelecido em lei, na qual ficam de lado, especialmente, as situações referentes à maternidade, à revista íntima, às doenças mentais e os diversos desdobramentos gerados pelo encarceramento que se constitui como as particularidades principais do encarceramento feminino.

CAPÍTULO II - AS PARTICULARIDADES DO ENCARCERAMENTO FEMININO

Levando em consideração as características especiais das mulheres, como gravidez, amamentação, menstruação, filhos e outros, o encarceramento feminino suscita questões muito específicas na prática, por exemplo: o momento de admissão na prisão, a classificação da segurança de acordo com o crime, a permanência dos filhos das encarceradas nas celas, a revista íntima, a saúde, o trabalho. Por estas e outras questões, vários instrumentos internacionais foram criados para garantir a proteção das pessoas encarceradas em todas essas situações típicas de reclusão, mas a realidade é que os países não cumprem essas regras (SIMÕES, 2013).

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos estabelecem sobre a separação de categorias, que os encarcerados devem ser mantidos em estabelecimentos prisionais diversos, “ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar” (REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS, 2015, *online*), devendo ser separados os detentos que estão em prisão preventiva dos que estão cumprindo pena, e os presos condenados por razões civis dos detentos por infração penal.

Em tese, em concordância com as Regras Penitenciárias Europeias e as Regras Regionais vigentes na América Latina, ratificadas pelo Brasil, as mulheres presas deveriam ser acomodadas em lugares de acordo com a classificação de segurança que lhes foi designada, separando-as de acordo com o crime praticado e a pena imposta. Entretanto, existem poucos locais de baixa segurança ou de segurança mínima atribuídos ao encarceramento feminino, por isso, mesmo que a mulher seja classificada como presa de "baixa segurança", ela ficará presa em um sistema de alta segurança, junto com as demais encarceradas (SIMÕES, 2013).

Em razão disso, classificar de modo incorreto as encarceradas afeta todos os aspectos de sua experiência na prisão, aspectos como: a frequência e o contato que terão com sua família e filhos, a sua liberdade de deslocamento e as oportunidades educacionais e profissionais disponíveis para elas.

Outro ponto significativo no encarceramento feminino é a revista íntima. Essa pode ser considerada especialmente traumática para as reclusas que comumente vivem a revista íntima como um novo ataque, tendo em vista que a porcentagem de mulheres encarceradas que já sofreram abusos sexuais e outros tipos de maus-tratos é superior se comparado aos homens encarcerados (OLIVEIRA, 2019).

Além disso, a revista íntima realizada periodicamente, ou antes e depois de qualquer visita, é considerado para Simões (2013, p. 58) “o preço que a mulher encarcerada tem que pagar para receber uma visita de seus filhos/as, seu companheiro” impedindo, portanto, que a mulher presa mantenha contato com a sua família, por ser muitas vezes quase impossível suportar a impotência e degradação causada pela revista íntima. Nesse sentido, relata Helpes sobre a revista íntima:

O argumento utilizado para justificar a necessidade de a presidiária proceder da forma já exposta é que, assim, garante-se a segurança, pois ela poderia estar transportando objetos ilícitos ou perigosos nas partes íntimas de seu corpo. Porém, de acordo com as informações prestadas pelas funcionárias da penitenciária e pela própria direção da unidade prisional, além da experiência da pesquisadora, ainda não ocorreu uma situação na qual alguma presidiária, portando algo em seu corpo, o tenha deixado cair durante a revista, e ainda assim, a revista acontece cotidianamente (HELPEES, 2014, p. 88).

No mais, é comum a presença de funcionários masculinos dentro das prisões femininas, desempenhando papéis que não deveriam ser feitos por eles, como no caso da revista íntima, colocando as encarceradas em potencial situação de risco de sofrerem novos abusos sexuais e físicos. Diante desta situação, o Brasil no ano de 2009, pela Lei 12.121/2009 alterou o artigo 83 da LEP, que determina que os estabelecimentos prisionais, exclusivamente femininos, devem ter a segurança interna efetivada somente por agentes do sexo feminino, mas na prática, a realidade é diferente (LEI 12.121/2009, *online*).

Outra questão importante no cárcere feminino, que na maioria das vezes é deixada de lado, é a saúde e a higiene das mulheres presas. Como já foi dito anteriormente, os estabelecimentos prisionais brasileiros foram feitos para homens e,

por isso, as detentas sofrem constantemente com a ideia de que a maioria dos criminosos é do sexo masculino, e, portanto, a formulação dos espaços prisionais e das necessidades prisionais, visa sempre a demanda do sexo masculino.

Assim sendo, é quase nula a atenção dada as particularidades das mulheres encarceradas, seja a particularidade de ordem física, mental ou afetiva. O que faz com que essas mulheres padeçam, em proporções muito maiores se comparada aos homens, de má saúde física e mental, e fiquem sujeitas a um tratamento que as inferioriza ainda mais.

No Brasil, as situações relacionadas ao atendimento à saúde da mulher são precárias e, em sua maioria, inexistentes. E as doenças sexualmente transmissíveis, em especial o HIV/AIDS, são responsáveis por colocar as mulheres encarceradas em uma situação de vulnerabilidade maior. Como conclui Simões sobre o risco enfrentado por mulheres diante do HIV/AIDS:

As mulheres apresentam um risco consideravelmente maior que os homens de contrair HIV pela atividade sexual. Além de que, aquelas que consomem drogas injetáveis podem contrair o HIV ao compartilhar seringas. Desta forma, as mulheres detidas por delitos relacionados com drogas ou por prostituição, apresentam um risco maior de estar infectadas com HIV quando ingressam na prisão. O risco de contrair HIV aumenta quando a região genital se corta ou sangra durante o ato sexual, como sucede, por exemplo, quando uma mulher é violentada (SIMÕES, 2013, p. 67-68).

Além das necessidades voltadas a saúde física, a maioria das encarceradas sofrem problemas psicológicos como neurose, fobias, depressão, ansiedade, automutilação e suicídio, em grande proporção em relação a população em geral. Dessa maneira, a regra 25.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Recluso (2015, *online*), prevê que todas as penitenciárias devem ter um “serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação”.

Na maioria das vezes, as mulheres que sofrem de problemas psicológicos, os manifestam após o ingresso na prisão, por ser um momento de muita tensão e ansiedade. E na prática, as mulheres que sofrem destas doenças, são consideradas problemáticas do ponto de vista da subordinação às regras carcerárias, no entanto, elas deveriam ser consideradas como pessoas que necessitam de cuidados e tratamentos especiais e atenção médica (SIMÕES, 2013).

No tocante a particularidade da maternidade no cárcere feminino, devemos ter em mente que as problemáticas dessa questão não afetam apenas as mulheres gestantes, mas também seus filhos, pois no tempo de permanência dos filhos junto de suas mães no estabelecimento prisional, carecem de creches, berçários e locais adequados para convivência familiar. Além do que, essas mulheres, na maioria das vezes, ficam ainda mais vulneráveis a vários riscos devido à falta de assistência médica no período gestacional (LINS *et al*, 2018).

A maternidade não engloba, portanto, somente o parto em si, mas o fato de ser mãe, a vida de uma criança, os cuidados durante a gestação, o período de amamentação, entre outros. Entretanto, são raros os estabelecimentos prisionais que respeitam o direito das mulheres grávidas previstos em lei, como prevê as Regras Mínimas das Nações Unidas para as mulheres encarceradas que, “ao se tratar do convívio com os filhos, advertem que os estabelecimentos prisionais devem ter suas instalações adequadas para que as mães tenham condições de permanecer com seus filhos” (LINS *et al*, 2018, p. 98).

Além disso, uma garantia importante quanto a maternidade é a proibição do uso de algemas em mulheres encarceradas durante atos médicos, preparatórios para a realização do parto e após a mulher gestante dar à luz. Em 2017 foi aprovado pelo plenário o projeto de lei que visava essa garantia, mas já em 2008, a 11ª Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal tratava sobre esta garantia. Entretanto, mais uma vez, é comum o desrespeito às leis, sendo normalmente utilizada as algemas durante o parto, sob a alegação de que mesmo durante este ato, elas representam riscos e insegurança (LINS *et al*, 2018).

Após o parto, as mulheres encarceradas têm o direito de permanecer com seus filhos durante o processo de amamentação, ou até que completem no mínimo 6 (seis) meses, como prevê o artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal Brasileira, como lemos a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988, *online*).

Apesar do disposto na Constituição Federal, as Regras de Bangkok visam o interesse no melhor para a criança, na qual cada caso deveria ser observado em particular, para decidir o mais satisfatório momento para separação da mãe encarcerada de seu filho, visando evitar um trauma psicológico tanto para a mãe quanto para a criança.

Desta feita, podemos afirmar que o principal documento que abordou esse tema foram as Regras de Bangkok, redigido em 2010, “quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas elaborou e aprovou as regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as mulheres em conflito com a lei” (RONCHI, 2017, p. 14), com o princípio básico de considerar as distintas necessidades das mulheres, tais como serviços de cuidados à saúde mental e física das mulheres encarceradas, higiene pessoal, disciplina e penalidade, contato com o mundo exterior, regime prisional, mulheres mães, gestantes e lactantes.

Apesar do Brasil ter participado das negociações para a elaboração das Regras de Bangkok e ser signatário, é possível constatar que nenhuma das penitenciárias femininas no Brasil funciona em total respeito aos parâmetros legais vigentes, fato que expressa como essa problemática merece destaque, visando cada vez mais dar uma vida digna para as mulheres encarceradas e garantir a ressocialização das apenas (RONCHI, 2017).

CAPÍTULO III - A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO BRASILEIRO E OS FATORES DE RESSOCIALIZAÇÃO

Acerca do que foi abordado no capítulo anterior, é fácil perceber que o sistema carcerário feminino brasileiro carece de muitas melhorias, especialmente em relação as particularidades das mulheres, sendo que nenhuma das prisões no Brasil opera de acordo com as leis do país, deixando de lado, além das particularidades femininas, o direito à educação e ao trabalho, sendo de conhecimento geral da população as condições caóticas das prisões brasileiras. Sobre o tema, afirma Fernando Capez:

É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem (CAPEZ, 2012 *apud* KALLAS, 2019, p. 74).

Desde o surgimento da prisão, mesmo quando ainda não se separavam homens e mulheres, essa sempre foi objeto de inesgotáveis críticas, e que continuam até os dias atuais. Entretanto, como severa Foucault (1987) tais críticas não são ponderadas a fim de se reformular e transformar os estabelecimentos prisionais, verificando seus sucessos e seus fracassos, mas pelo contrário, as prisões mantiveram-se constantemente, trazendo consigo todos os problemas envolvidos desde sua criação até o cenário atual de sua superlotação (*apud* HELPES, 2014).

Para Foucault (1987 *apud* HELPES, 2014) a prisão cria um ambiente propício, favorecendo a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, transformando os meros infratores das leis em novos delinquentes, demonstrando, desde já, o mito da função ressocializadora da pena, afirma o filósofo:

As prisões não diminuem as taxas de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de

criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta... A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão se tem mais chances que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável antigos detentos... A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes... Enfim, a prisão fabrica indiretamente delinquentes, fazendo cair na miséria a família do detento (FOUCAULT, 1987 *apud* HELPES, 2014, p. 151).

Portanto, apesar dos estabelecimentos prisionais brasileiros abrigarem uma estrutura predominantemente precária e que não é preparada para abrigar grávidas, mães e crianças, é possível constatar grandes problemas relacionados aos crimes realizados dentro dos presídios pelas encarceradas, muitas vezes, com aval ou até mesmo incentivo dos policiais carcerários. A superlotação dos presídios, a dificuldade de reinserção dos presos na sociedade, expressa a completa falência de um sistema carcerário mal organizado, especialmente, no tocante ao encarceramento feminino.

A respeito da superlotação dos presídios, várias são as legislações que tratam sobre o assunto, em especial, a chamada LEP que visa em seu artigo 88 que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (LEI N. 7.210, 1984, *online*). Todavia, segundo dados da pesquisa publicada pelo DEPEN, o Brasil, em 2019, já contabilizava 773.151 presos para uma capacidade total de 415.960, com um déficit de 288.435 vagas, sendo que 33% deles são presos provisórios, o que impossibilita seguir os padrões arquitetados pelas legislações vigentes (DEPEN, 2019, *online*).

Diante do exposto, a partir da análise dos dados, observamos que a prisão preventiva no Brasil merece destaque, devendo ser reexaminado seu modo de aplicação, buscando, desde já, outros meios de intervenções, como trabalho comunitário e concessão de penas restritivas de direito, de modo a evitar a superlotação dos presídios e agilizar o processo jurídico para que as audiências e a decisão final se deem de modo vertiginoso (RONCHI, 2017).

Consequentemente, se fosse assegurado às mulheres delinquentes, geralmente presas pelo tráfico de drogas, o direito a cumprir prisão preventiva de maneira domiciliar, visando resgatar seus direitos, principalmente aquelas que estão grávidas ou são mães responsáveis pela criação de seus filhos, ou possuem algum problema de saúde, sejam eles de ordem física ou mental, já que dentro dos estabelecimentos prisionais teriam seus direitos humanos, básicos e fundamentais usurpados, garantiria-se maior eficácia ao sistema prisional feminino.

Atualmente já é possível reconhecer vários casos em que foram concedidas às mulheres infratoras da lei, o direito a cumprir a prisão de maneira domiciliar, baseando-se na hipótese prevista no art. 318 do CPP, por a mulher possui filhos menores. Ainda este ano, tivemos uma decisão marcante aos direitos das mulheres encarceradas, na qual foi garantida prisão domiciliar a avó responsável pela guarda de netos menores:

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes deferiu Habeas Corpus (HC 192800) para conceder prisão domiciliar a uma avó de duas crianças menores de idade, das quais detém a guarda de fato. Acusada de tráfico de drogas, L.F. não tem outros registros criminais e terá que comparecer periodicamente em juízo para informar e justificar suas atividades. [...] O ministro Gilmar Mendes frisou ainda que, no âmbito internacional, as Regras de Bangkok, de 2010, asseguram que a adoção de medidas não privativas de liberdade deve ter preferência no caso de grávidas e mulheres com filhos dependentes (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, 2020, *online*).

O caso mencionado acima é de extrema importância para a dignidade das mulheres privadas de sua liberdade, uma vez que abre preâmbulo para que mais pedidos de liberdade para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças menores de idade fora da prisão sejam realizados e concedidos, respeitando cada vez mais os direitos determinados às mulheres encarceradas.

Entretanto, o desrespeito às legislações vigentes, tratando os reclusos como um todo, e especialmente as mulheres reclusas, como “seres não-humanos”, retiram delas o direito não apenas de ser mãe e de conviver com sua família, mas direitos básicos como à higiene, à saúde, à água e à alimentação. Vivendo as mulheres e homens reclusos, e até mesmo seus filhos, em verdadeira situação de calamidade. Sobre a temática afirma Leal:

Prisões onde estão enclausuradas milhares de pessoas, desprovidas de assistência, sem nenhuma separação, em absurda ociosidade; prisões infectas, úmidas, por onde transitam livremente ratos e baratas e a falta de água e luz é rotineira; prisões onde vivem em celas coletivas, imundas e fétidas, dezenas de presos, alguns seriamente enfermos, como tuberculosos, hansenianos e aidéticos (LEAL, 2001 *apud* KALLAS, 2019, p. 76).

Assim, afirma Ronchi (2017) que apesar da visibilidade dada ao tratamento das mulheres no cárcere a partir das repercussões na mídia, os estabelecimentos prisionais ainda desprezam, na maioria das vezes, inúmeras recomendações

previstas nas legislações e nos tratados internacionais que objetivam melhorar a ressocialização dos indivíduos encarcerados.

Além disso, outro grande problema enfrentado pelas presas é o direito ao acesso à justiça, pois, atualmente há escassez de defensores públicos estaduais, com limitado quadro de profissionais designados para essa tarefa, o que gera, conseqüentemente, dificuldade na comunicação entre as presas e seus defensores, visto que, normalmente, as encarceradas pouco ou nada sabem sobre o andamento de seus processos, necessitando que se aumente o quadro de defensores atuando na defesa das presas (RONCHI, 2017).

Outro problema enfrentado por esta população carcerária é o estigma de ser ex-presidiária, aliado à baixa escolaridade que dificulta as chances delas recuperarem ou conseguirem um novo emprego. E quando encontram algum emprego que as aceitem, esses são precários, com baixa remuneração e poucos direitos, o que pode ser um fator desmotivador para se afastar das condutas ilícitas e retornar aos empregos e salários precários (HELPEES, 2014).

Para Helpes (2014, p.154), o encarceramento, na vida das sentenciadas, deixa marcas permanentes “através do estigma de ex-presidiária com o qual passam a conviver, aumentando ainda mais as dificuldades que já existiam antes da prisão, como, por exemplo, o acesso a um emprego razoável”, constatando a verdadeira falência do sistema carcerário brasileiro, especialmente quando estamos diante do sistema carcerário feminino.

Somando aos problemas já mencionados, enfrenta-se ainda o tratamento feito pela mídia ao encarceramento brasileiro, que a princípio deveria apenas ter o dever de informar o público, mas ela se tornou um poder de julgamento e influência, “controlando a opinião e abarrotando a sociedade com informações e conceitos, no que diz respeito ao direito penal e à prisão, equivocando a população de que a mesma [...] é o remédio ideal para os males da sociedade” (KALLAS, 2019, p. 73).

A sociedade acredita no que é repassado pela mídia e julga com base nas opiniões formadas pelos meios de comunicação. Assim, “criminosos são condenados ou absolvidos, dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa” (GRECO, 2016 *apud* KALLAS, 2019, p. 72). Portanto, é comum vermos um mesmo crime criar diferentes comoções sociais, sendo que uns são rapidamente esquecidos, enquanto outros geram grande consternação.

Em síntese, o sistema prisional do Brasil é falho e está em decadência, pois ao invés de investir na educação, criam-se estabelecimentos carcerários, resultado de uma sociedade influenciada pela meios de comunicação, que enfatizam que a solução para a criminalidade é a prisão, pela má gestão do dinheiro público e, principalmente, pela falência do sistema político. Entretanto, fica evidente que a prisão não é a melhor opção, pois ela acaba por se tornar uma fábrica que transforma os meros infratores das leis, em novos delinquentes.

Concomitantemente, a invisibilidade da mulher perante a sociedade, desde a antiguidade, proporciona ainda mais uma problematização quanto ao seu encarceramento, que em diversas vezes é esquecido frente ao encarceramento masculino. Resumidamente, não há políticas públicas adequadas para o cumprimento de pena dessas mulheres, que sobrevivem esquecidas pela sociedade.

No mais, salienta Barrata, que a realidade prisional se demonstra longe do que é necessário “para fazer cumprir as funções da ressocialização, e os estudos dos efeitos da cadeia na vida criminal (atestam o alto índice de reincidência) têm validado, amplamente, a hipótese da ressocialização do delinquente através da prisão” (BARRATA, 1990 *apud* OLIVEIRA, 2019, p. 39). Entretanto, o Brasil, atualmente, não tem condições sociais e financeiras para a realização do projeto técnico-corretivo para a reinserção social do sentenciado, em especial, da mulher encarcerada (OLIVEIRA, 2019).

Portanto, para vivermos em uma sociedade justa e solidária, que pensa nas encarceradas como seres detentores de deveres e direitos, devemos, a princípio, seguir as legislações e tratados vigentes em nosso país, assegurando a todos os encarcerados os direitos básicos e fundamentais. Além do que é necessário reavaliar o pensamento machista e o modelo patriarcal que são impostos à sociedade e, principalmente, ao tratamento dado nas instituições prisionais femininas, assegurando um tratamento digno às mulheres encarceradas, com políticas públicas, especialmente voltadas a elas e, por fim, promover a justiça às encarceradas, respeitando suas demandas, diferenças e peculiaridades.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve por objetivo analisar as mulheres no contexto do cárcere, considerando o desrespeito aos direitos garantidos pelas leis brasileira e tratados internacionais que o Brasil faz parte, além de fazer uma investigação acerca das particularidades e necessidades no encarceramento feminino, trabalhando a posição das mulheres perante a sociedade, em todo o mundo, desde a antiguidade.

O artigo iniciou com uma exposição da posição social das mulheres, evidenciando a descriminalização, sofrida pelas mulheres, pelo seu gênero e como as conquistas das mulheres chegaram de como modo tardio, em relação aos homens. Também foi exposto o contexto histórico do surgimento da primeira prisão exclusivamente feminina, no Brasil e no mundo, demonstrando como as mulheres diligentes, historicamente, foram ensinadas a seguir um padrão estabelecido pela sociedade, respeitando a posição de superioridade dos homens.

Posteriormente, foi feita uma análise das particularidades que existem com o encarceramento feminino no Brasil, verificando-se que, apesar de existirem tratados internacionais e legislações brasileiras que abordam as necessidades das mulheres presas, há grande violação a estas, o que contribui para criar um ambiente impróprio e uma vida indigna as mulheres presas. Ademais, foram averiguados os vários problemas existentes no cárcere de mulheres, como: a falta de acesso a saúde, a dificuldade na convivência com a família e a presença de grande número de funcionários do sexo masculino trabalhando dentro de prisões femininas.

Analisaram-se os aspectos que levaram a falência do sistema carcerário feminino brasileiro, apresentando a prisão, sob o ponto de vista da estudiosos, um ambiente propicio para a criação e aprimoração de delinquentes, além de verificar o mito da função ressocializadora da pena. Foi feita uma análise superlotação dos presídios e a facilidade na realização de crimes dentro das prisões. Dentre as causas

da falência do sistema carcerário feminino brasileiro, a que mais merece destaque é a que prevê a possibilidade da prisão provisória, o que se mostrou, um dos grandes motivos para a superlotação das prisões, com carência de fornecimento de itens básicos para a sobrevivência digna destas mulheres presas.

Constatou-se que, apesar de muito pouco da legislação ser colocado em prática no Brasil, é possível reconhecer casos atuais que fornecem, as mulheres infratoras, o direito de cumprir a prisão de maneira domiciliar, garantindo a convivência com sua família e a criação de seus filhos. Ademais, embora se busque cada vez mais direitos às mulheres encarceradas, a escassez de Defensores Públicos e o estigma, criado pela sociedade por ser presidiária, dificulta o acesso a justiça e uma vida digna as mulheres presas e ex-presidiárias. Merecem destaque a dificuldade que as mulheres ex-presidiárias encontram ao saírem do cárcere, através do estigma social, para encontrar emprego e ter uma vida digna, onde a sociedade se torna o maior julgador.

É possível notar uma atual modificação no que diz respeito à visibilidade das mulheres no cárcere através das legislações, tratados internacionais, decisões, trabalhos e estudos de caso, o que é extremamente positivo. Entretanto, ainda há muito a ser feito, sendo, dentre as mais importantes, a observância para a efetivação de legislação já existentes, além da realização de mais estudos e políticas públicas voltadas para as encarceradas, respeitando e observando suas particularidades e necessidades e um tratamento igualitário, dado pela sociedade, as mulheres ex-encarceradas, buscando a efetiva ressocialização.

Em síntese, deve-se buscar tirar da sociedade esse padrão patriarcal, instituído desde os primórdios, dando, não só as encarceradas, mas a todas as mulheres, o direito de viver com justiça e direitos preservados e, ainda que sejam infratoras da lei, sejam vistas, tanto socialmente, como politicamente, como seres detentores de direitos, deveres, necessidades e particularidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e De Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** 2º Ed. rev. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.121, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12121.htm. Acesso em: 27 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 12 maio 2020.

BURILLE, Celma Faria de Souza. O Papel Das Mulheres na Organização do Espaço Social na Sociedade Colonial. 2010. **Artigo original apresentado ao final do Módulo de História da Mulher, no curso de Mestrado em História da UFPR em 2009 e no DEB Itinerante de 2010 em Cascavel-PR (2010).** Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/2011/historia/1burille_artigo.pdf. Acesso em: 28 ago. 2020.

DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres.** Disponível em: https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf. Acesso em 12 set. 2020.

FREITAS, Cláudia Regina Miranda De. O Cárcere Feminino: do surgimento às recentes modificações introduzidas pela lei de execução penal. **Revista Pensar (2014).** Disponível em: http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a187.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

HELPEES, Sintia Soares. **Vidas Em Jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** São Paulo: IBCCRIM, 2014.

KALLAS, Matheus Rodrigues. A Falência do Sistema Prisional Brasileiro: um olhar sobre o encarceramento feminino. **Revista Direto em Movimento (2019).** Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_62.pdf. Acesso em: 27 nov. 2020.

LINS, Valéria Maria Cavalcanti *et al.* **Mães Encarceradas e Filhos Abandonados: realidade prisional feminina e estratégias de redução do dano da separação.** Curitiba: Juruá Editora, 2018.

OLIVEIRA, Natacha Alves De. **Execução Penal e Dignidade da Mulher no Cárcere: uma visão por trás das grades.** 1º Ed. São Paulo: LiberArs, 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://institutolegado.org/blog/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-integra/?gclid=EAlaIQobChMI2e7Yituv7AIVWAIrCh2QPwMMEAAAYASAAEgJRSPD_BwE. Acesso em: 27 ago. 2020.

RONCHI, Isabela Zanette. A Maternidade e o Cárcere: uma análise de seus aspectos fundamentais. **Artigo do Trabalho de Conclusão de Curso – Ciências Jurídicas e Sociais, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul** (2017). Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. **Filhos Do Cárcere: limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos de mulheres privadas de liberdade no Brasil.** Porto Alegre: Núria Fabris Editora, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus 192800.** Relator: MIN. Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 22/10/2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6028025>. Acesso em: 01 dez. 2020.

TAVARES, Sônia Prates Adonski. A Evolução da Mulher no Contexto Social e sua Inserção no Mundo do Trabalho. **Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de História da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI** (2012). Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2831/MONOGRAFIA%20-%20SONIA%20TAVARES%20-%20UNIJUI%20-%20EVOLU%C3%87%C3%83O%20DA%20MULHER%20-%202012.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 ago. 2020.

UNODC. **Regras Mínimas Das Nações Unidas Para O Tratamento De Reclusos.** Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 28 jul. 2020.